

AP 10/5/72
PROJETO N.º 1972
AP 10/5/72

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho
de 1971, (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 18 de MAIO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Waldyr Alves, em 19/5/72

O Presidente da Comissão de Justiça Antônio Junes

Ao Sr. ..., em 19

O Presidente da Comissão de ...

Ao Sr. ..., em 19

O Presidente da Comissão de ...

Ao Sr. ..., em 19

O Presidente da Comissão de ...

Ao Sr. ..., em 19

O Presidente da Comissão de ...

Ao Sr. ..., em 19

O Presidente da Comissão de ...

Ao Sr. ..., em 19

O Presidente da Comissão de ...

Ao Sr. ..., em 19

O Presidente da Comissão de ...

Ao Sr. ..., em 19

O Presidente da Comissão de ...

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil 1889



APPENDIX TO COMMISSIONER'S REPORT

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 01995

Altera dispositivos da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr.....

O Presidente da Comissão de

Ae Sr

O Presidente da Comissão de

AO. SR.

O Presidente da Comissão de

$\Delta \in S_x$

O Presidente do Comitê da

SINOPSE

Projeto N. de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 637, DE 1972
(DO SENADO FEDERAL)

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



A Comissão de Constituição e
Justiça. Em 18.5.72.

~~Aut~~
Altera dispositivos da Lei nº 5 682,
de 21 de julho de 1971, (Lei Orgâni-
ca dos Partidos Políticos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 73 da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - Nas convenções a que se refere o art. 28, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

Art. 32 - As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 33 - As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35.

Art. 39 - Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º - O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º - Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através



de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º - Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º - Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezesseis) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 53 - Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º - Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º - Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º - Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º - Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover se rão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55 - Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:



I - o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II - o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III - o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º - No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º - Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º - Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º - Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 58 - O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixar, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I - Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II - Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo-vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III - Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro-vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo-secretários, um primeiro e um segundo-tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.



§ 1º - Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º - Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º - Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º - Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ - 5º - Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I - 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II - 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º - Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º - Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da zona.

Art. 60 - As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eleitivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.



§ 1º - Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º - A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 73 - Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do "quorum" da maioria absoluta.

§ 1º - As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I - se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II - se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III - Se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais.

§ 2º - Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º - Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º - Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º - Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.



§ 6º - O recurso não tem efeito suspensivo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE MAIO DE 1972

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

§ 1º Em Estado ou Território não haverá eleição direta por voto dos Municípios, salvo se 1 (um) milhão de habitantes (voto) indicado administrativa ou zona eleitoral será equiparada a município para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais, os quais estarão sujeitos à registratura na Justiça Eleitoral.

Art. 23. A Seção Municipal constituirá a unidade orgânica e fundamental do Partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

Art. 25. As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das casas legislativas que pertençam ou, na ausência desse, pelo modo que julgarem conveniente.

Parágrafo único. Pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhe concorde, para tratar de assunto expressamente determinado.

Art. 26. É vedado:

I — Ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções exercitadas no Diretório Partidário.

II — A qualquer filiado pertencente simultaneamente a mais de um Diretório Partidário salvo se um deles for Nacional.

Art. 27. Os dirigentes do Partido não intervirão nas hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — regularizar as finanças do Partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — Impedir aliança ou acordo com outros Partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

V — Preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;

VI — Normalizar a gestão financeira.

§ 1º A decretação da intervenção deverá ser precedida, via audiência, no prazo de 8 (oito) dias, do órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quinto domingo do mês de março, e no quinto domingo do mês de junho, de cada ano de iniciativa fiscal.

Art. 29. Haverá no voto direto do Diretório Nacional, no voto direto da Seção Municipal, presidente, a respectiva Convenção.

Art. 30. O voto direto partidário é vedado.

Art. 31. O voto direto partidário é vedado.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração e permitido o voto cumulativo nos termos desta Lei.

Art. 32. As Convenções podem ser realizadas com a presença de 10% (dez por cento) dos convencionais.

Art. 33. As Convenções e Diretórios só serão com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Nas Convenções Municipais, as deliberações poderão ser tomadas com o quorum mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados, para a eleição de diretores, delegados e suplentes.

Art. 34. A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obstar aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — Publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, aqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.600 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do número I e mais 10 (dez) para cada 1.000 mil eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores, mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores, e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento noventa) dos números anteriores, mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 40 (quarenta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição, e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral, em, pelo menos, 1/4 (um quarto) das municipalidades do Estado.

Art. 37. A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 38. Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados, tem direito a votar na Convenção quando o número desses eleitores seja de 100 (cem) e, por dia, cada grupo de 25 (vinte e cinco) eleitores, inscritos na seção eleitoral a que se refere a Convenção, na Justiça Eleitoral, poderá votar na Convenção.

Art. 40. O voto direto partidário é vedado.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração e permitido o voto cumulativo nos termos desta Lei.

Art. 41. A data da reunião. A data da reunião, a qualificação e o voto da Executiva, só serão provisoriamente fixada que ficará alterada no dia 20 (vinte) de outubro.

Art. 42. Se a Zona Eleitoral estiver viajando ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a provisória referida no parágrafo anterior poderá ser mudada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e selhará o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

Art. 43. Observado o disposto no artigo 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e delegados, iniciará-se às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário a votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 16 (dezesseis) horas. À apuração, proclamação do resultado e à lavratura da ata.

Art. 44. Na mesma data, em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes em igual número. A Convenção Regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

Art. 45. É assegurado aos filiados, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a no mínimo 1 (um) delegado.

Art. 46. Cada município terá direito a mais 1 (um) delegado para cada 2.000 (dois mil e quinhentos) a 5.000 (cinco mil) eleitores.

Art. 47. Se na eleição a que se refere este artigo, não se completar o número de delegados previsto nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os delegados, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 48. As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 49. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do parágrafo 3º do artigo 40;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

Art. 50. O registro de candidatos e suplentes ao Diretório Regional, será requerido, por escrito à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

Art. 51. Nos Territórios Federais o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

Art. 52. Os grupos de candidatos que requererem registro da chapa poderão enviar cópia da chapa 10 (dez) dias antes da Convenção ao Tribunal Regional Eleitoral, que mandará a mesma.

Art. 53. Na data da reunião, a reunião de convencionais, o voto direto partidário é vedado.

Art. 54. O voto direto partidário é vedado.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração e permitido o voto cumulativo nos termos desta Lei.

DEPUTADO

ro previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

Art. 45. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da União.

Art. 46. Constituem a Convenção Nacional:

I — os membros do Diretório Nacional;

II — os delegados dos Estados e Territórios;

III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 47. O registro de candidatos e suplentes, ao Diretório Nacional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais para cada chapa.

Art. 48. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

Art. 49. Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento à Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacionais, o observador será designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os ocupantes de cargos que incidam nas condições previstas no parágrafo 4º do artigo seguinte desta Lei.

§ 3º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção.

Art. 50. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Públíco, ou qualquer eleitor no partido a qual for filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos.

§ 1º A impugnação será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento do registro de candidatos, tendo este igual prazo para contestar a impugnação.

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela condecorará, nos termos do artigo seguinte e seu parágrafo 1º, como se fosse recurso.

§ 4º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Públíco que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo integrado, diretório partidário ou extreto atividade político-partidária.

Art. 51. Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral;

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior:

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra "a" deste número.

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional.

§ 1º O recurso será apresentado, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra rébico, ao interessado.

§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos 2 (dois) dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, nesse mesmo prazo, sustentará a sua decisão.

§ 3º O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo.

Art. 52. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — 5 (cinco) dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — 3 (três) dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 53. Em qualquer convenção, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Para a eleição do diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, terá sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre elas, preenchidas por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 54. Os líderes dos partidos políticos das Camaras Municipais, das Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Camaras Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta Lei, se constituíram, incluído o líder:

I — o Diretório Municipal, de 8 (oito) a 21 (vinte e um) membros;

II — o Diretório Regional de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, 60 (sessenta) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 56. Os diretórios eleitos na forma desta Lei, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções.

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os delegados e os suplentes eleitos juntamente com aquelas.

Art. 57. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituirem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos, e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro e um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a incisão da letra "a" da parte final do parágrafo anterior, os membros eleitos da Comissão Executiva serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes para exercício em casos de impedimento ou vaga.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, os membros eleitos da Comissão Executiva serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juiz Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Os delegados serão credenciados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 6º Os delegados credenciados perante o Diretório Nacional e, se constituído, o partido perante qualquer Tribunal ou Juiz Eleitoral; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados

pelo Diretório Municipal, sómente perante o Juiz Eleitoral da Zona.

Art. 59. Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 60 (sessenta) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional, será marcada convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Parágrafo único. Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 61. Para efeitos da disposta no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — 2 (dois) representantes de cada diretório distrital organizado;

V — um representante de cada departamento existente.

Parágrafo único. Em municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

I — os mandatários indicados no número II do "caput" deste artigo;

II — os delegados dos diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma prevista no artigo 40 desta lei, no que couber.

TÍTULO V

Da Filiação Partidária

Art. 62. Sómente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que exercerem no gênero dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional.

Art. 63. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas fornecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 64. O cidadão interessará-se à Diretório do Município em que for eleitor.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o parágrafo 1º do artigo 59.

Art. 65. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

§ 1º Qualquer eleitor filiado ao partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolvendo, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no parágrafo 2º.

§ 6º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

§ 7º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória municipal.

Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para os efeitos mencionados no parágrafo 4º do artigo anterior;

III — anotará, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do partido.

Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decorso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

Art. 68. Transferido o título do eleitor para outro município, em qualquer Estado ou Território Federal, a Justiça Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do Partido no novo município a via da ficha de filiação partidária em seu poder.

Art. 69. O encerramento da filiação partidária verificar-se-á automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perdas dos direitos políticos;

III — de suspensão dos direitos políticos nos termos do número II, do art. 62;

IV — de expulsão.

Parágrafo único. Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem justificativa por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções consecutivas.

TÍTULO VI

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 70. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 18 (dezoito) meses;

III — destituição de função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no seu exercício.

§ 3º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições desta Lei ou qualquer outra em que se reconheça expressa gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão sómente poderá ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do partido.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierárquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierárquicamente superior.

Art. 71. Poderá ocorrer a dissolução de diretório ou a destituição de Comissão Executiva, nos casos de:

I — violação do Estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido.

II — indisciplina partidária.

§ 1º A dissolução ou destituição sómente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 2º Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório hierárquicamente superior e, para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional.

§ 3º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 72. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato.

Parágrafo único. Equipara-se a renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda do mandato a que se refere este artigo.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do quorum da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de 30 (trinta) dias;

I — se expiradas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão trazer diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão receptor, para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Fim o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 74. Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se propositalmente de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado; e

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido.

Art. 75. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro da sua candidatura, e antes da posse; e

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse.

Art. 76. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral, os Diretórios Nacional, Regional e Municipal, ou suas Comissões Executivas, para decretação de perda do mandato de Senador ou Deputado Federal, de Deputado Estadual e de Vereador, se deixarem o Partido sob cuja legenda foram diplomados, ou se daqueles órgãos ou respectivas convenções tiver emanado a diretriz descumprida.

§ 1º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos 30 (trinta) dias subsequentes:

I — pelo Diretório Nacional, no caso de perda de mandato de Deputado Estadual ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Regional; e

II — pelo Diretório Regional, no caso de perda de mandato de Vereador ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Municipal.

§ 2º Quando se tratar de Senador ou Deputado Federal, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção Regional, somente o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído que lhe encaminhar o Diretório Regional.

§ 3º Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por Vereador, a representação de que trata o art. 76 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional cuja decisão será irrecorrível.

Art. 78. O processo e julgamento da representação do Partido Político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação fôr dirigida contra Senador ou Deputado Federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação fôr dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador.

Art. 79. A representação dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato.

Parágrafo único. A representação será instruída, quando fôr o caso, com certidão de teor da diretriz partidária, devidamente arquivada.

Art. 80. Feita a citação do representado, terá este o prazo de 10 (dez) dias, para contestar o pedido.

Art. 81. Em seguida, o relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicaram na representação e na contestação.

Art. 82. Pinda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral.

§ 1º Esgotados os prazos, o Relator terá 20 (vinte) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-á o disposto nos artigos 273 e 274 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965.

Art. 83. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos 2 (dois) votos divergentes.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo Relator, que admitirá ou não os embargos, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Se não fôr caso de embargos o Relator decidirá de plano, na véspera desta decisão agravar de petição para o Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas da publicação do despacho de negociação, para julgamento na primeira sessão.

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargado, para impugnação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral, para opinar no prazo de 3 (três) dias.

§ 6º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 84. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em favor de embargos ou se incabíveis, que julgarem originariamente a matéria em debate, caberá recurso especial perante o Tribunal Superior Eleitoral.

I — forem preferidos contra expressa disposição da lei;

II — ocorrer divergência entre os

Art. 85. Serão recebidos com efeito suspensivo os recursos previstos nos artigos 83 e 84 desta lei.

Art. 86. O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.

Art. 87. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.

Art. 88. Julgada procedente a representação, por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da casa legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato.

TÍTULO VII

Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

Art. 89. Os Partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habitem a fixar e aplicar as quantias máximas que poderão despendêr na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de suas filiados.

§ 1º Os Partidos devem manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e rubricados, em todas as folhas, no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos Diretórios do respectivo Estado ou Território, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 90. Os Partidos serão obrigados a enviar anualmente à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 91. Estão vedados os partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuições ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicações de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de pessoas ou órgãos públicos, resolvendo as dotações referidas nos números I e II do artigo 81 e no artigo 96;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autoridades, organizações, clubes ou confraternidades, fundações, instituições em virtude da lei e para cujos bens ou serviços forem ou entitarem a receber;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma e no contexto de seu Juiz, auxílio, resolução ou processo procedente de empregado da União, da Administração Pública, de classe ou categoria;

Art. 92. Vão ilícitos os partidos financeiros se que tiverem anteriormente, assim como os diretórios e tribunais, com a mesma finalidade procedente de empregado da União, da Administração Pública, de classe ou categoria;

Art. 93. A Justiça Eleitoral julgará improcedentes os recursos que

I — forem opostos contra decisões da Justiça Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais, ou dos Tribunais Superiores Eleitorais;

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

N.º 18, de 1972

Nos termos do art. 311, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 4, de 1972, que dispõe sobre o **quorum** mínimo nas convenções municipais, a fim de ser feita na sessão de 16 do corrente.

Sala das Sessões, 8 de maio de 1972. — **José Lindoso.**

Publicado no DCN (Seção II) de 9-5-72.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 4, de 1972

Altera a redação do parágrafo único do artigo 33 da Lei n.º 5.682, de 1971, que dispõe sobre o quorum mínimo nas convenções municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 33 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Nas Convenções Municipais, as deliberações poderão ser tomadas com o **quorum** mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados para eleição de diretórios, delegados e suplentes, salvo quando for registrada uma só chapa, caso em que o **quorum** mínimo será de 10% (dez por cento)”.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

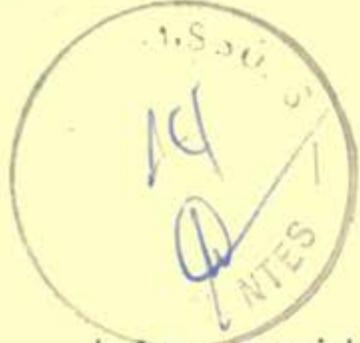
A Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, em seu artigo 33, parágrafo

único, estabelece que, “nas convenções municipais, as deliberações poderão ser tomadas com o **quorum** mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados, para eleição de diretórios, delegados e suplentes.

Ocorre, entanto, que, numerosas vezes, tal processo se converte em elemento prejudicial ao desenvolvimento dos trabalhos, emperrando soluções que, pela sua natureza, poderiam ser, de pronto, alcançadas e resolvidas a contento geral.

De fato, o **quorum** privilegiado, que a referida lei estabelece, resulta de política comum adotada para órgãos deliberativos, com o objetivo de garantir um certo índice de manifestação, que represente, tanto quanto possível, a expressão geral.

A conjuntura política, porém, recomenda soluções próprias a cada situação, criada em consequência do reconhecimento da opinião dominante. Assim é que, na hipótese da chapa única, por exemplo, circunstância em que não ocorre qualquer espécie de emulação, a exigência de **quorum** elevado só serviria para entravar resul-



tados preexistentes, sem qualquer sentido prático ou ético.

Além do mais, à vista mesmo da inexistência da disputa — quando acontece a apresentação de uma só chapa nas convenções municipais — é natural a correspondente falta de motivação do eleitor, ensejando a ocorrência de **quorum** menos expressivo.

Por todos esses motivos, deve a legislação específica ser alterada, a fim de que o processo eleitoral, nas convenções municipais, se ajuste à realidade e, em consequência, atenda aos seus fins verdadeiros. — **Ney Braga.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.682
DE 21 DE JULHO DE 1971

Art. 33. As **Convenções e Diretórios** deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Nas **Convenções Municipais**, as **deliberações** poderão ser tomadas com o **quorum** mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados para eleição de diretórios, delegados e suplentes.

Publicado no **DCN** (Seção II) de 19-4-72

Lote: 47
Caixa: 31
PL N.º 637/1972
15



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 23, de 1972

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 4/72, de iniciativa do Sr. Senador Ney Braga, que dispõe sobre a redução de quorum nas convenções partidárias municipais.

Relator: Sr. José Lindoso

1. O ilustre Senador Ney Braga, com o Projeto de Lei n.º 4/72, visa à redução, para 10% dos filiados, do **quorum** necessário ao funcionamento das convenções partidárias municipais, quando convocadas para a eleição dos diretórios e houver registro de uma única chapa. Dá, assim, nova redação ao parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que fixa em 20% esse **quorum**.

2. A finalidade do projeto é tornar possível a realização de convenções partidárias, destinadas à eleição de diretórios, nos quais deixa de haver competição pela composição das lideranças em torno de uma chapa comum. A redução do **quorum**, nessas condições, não prejudica o objetivo perseguido pela Lei Orgânica dos Par-

tidos, que é a de maior participação do povo na organização dos órgãos do Partido, pois a chapa única é mostra do atendimento de todas as correntes. Se foi registrada uma só chapa para a eleição do Diretório, é evidente que ali devem estar compostas todas as tendências políticas do município.

3. Não me parece, porém, conveniente que o **quorum** seja reduzido já a partir da convenção inicial, para a qual, a meu ver, deve ser mantida a exigência da presença de 20% de filiados. A providência de redução do **quorum** deve ser aceita só para a segunda convenção, quando a primeira tiver sido anulada ou deixada de ser realizada, ou quando por outro motivo não se tenha constituído o diretório e, por isso, designado uma Comissão Provisória. Nesse caso, que é o previsto no art. 59, § 1.º, da Lei Orgânica, é que se justificaria plenamente a iniciativa do nobre Senador Ney Braga.

Nessas condições, o meu voto é pela constitucionalidade do projeto, com a



— 2 —

adoção da emenda substitutiva seguinte:

**EMENDA N.º 1-CCJ
(SUBSTITUTIVO)**

Ao Projeto de Lei n.º 4/72, que dispõe sobre quorum de convenções partidárias municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 59 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido de um parágrafo assim redigido:

“§ 4.º Nas convenções partidárias municipais de que trata o §

1.º, se for registrada uma só chapa para eleição do Diretório, o quorum a que se refere o art. 33, parágrafo único, fica reduzido para 10% (dez por cento) dos filiados”.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1972. — **Daniel Krieger, Presidente** **José Lindoso, Relator — Accioly Filho — Helvídio Nunes — Arnon de Mello Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Nelson Carneiro — José Augusto.**

Publicado no DCN (Seção II) de 28-4-72.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 34 de 1972

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Emenda (Substitutiva) nº 2 ao Projeto de Lei do Senado nº 4/72, de iniciativa do Sr. Senador Ney Braga, que dispõe sobre a redução de quorum, nas convenções partidárias municipais.

RELATOR: Senador JOSÉ LINDOSO.

1. Considerações Preliminares

O Sr. Senador Ney Braga ofereceu à consideração do Senado da República o PL nº 4/72, alterando a redação do parágrafo único do artigo 33 da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

2. Distribuido o Projeto, coube-me relatá-lo na doura Comissão de Constituição e Justiça e por discordar da solução ali apontada, concluimos o Parecer por um substitutivo, que foi aprovado como Emenda (Substitutiva) nº 1, na referida Comissão, ~~na sessão~~ ^{em} 26 de abril passado.

3. O eminente Senador Filinto Müller apresentou, a 16 do corrente, em plenário a Emenda (Substitutiva) nº 2, ao referido Projeto de Lei nº 4, em regime de urgência, que é submetida, na forma regimental, à apreciação desta Comissão



de Constituição e Justiça e sobre a mesma cuidamos de emitir Parecer.

II . O destino da Emenda Substitutiva da C.C.J. em face da Emenda (Substitutiva) nº 2.

A Emenda nº 1 da C.C.J. ao Projeto de Lei nº 4 se cingiu, exatamente, como o Projeto, a propor a alteração ao parágrafo único do artigo 33 da Lei nº 5 682.

Vejamos. O Projeto Ney Braga dispõe:

" O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º.- O parágrafo único do artigo 33 da Lei nº 5 682, de 21 de ju
lho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único-Nas Convenções Municipais, as deliberações poderão ser tomadas com o quorum mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados para eleição de diretórios, delegados e suplentes, salvo quando for registrada uma só chapa, caso em que o quorum mínimo será de 10% (dez por cento)".

Art. 2º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º.- Revogam-se as disposições em con
trário."

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, assim está redigido:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º.- O art. 59 da Lei nº 5 682, de 21 de ju



3

lho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido de um parágrafo assim redigido:

"§ 4º .- Nas convenções partidárias municipais de que trata o § 1º, se for registrada uma só chapa para eleição do Diretório, o quorum a que se refere o art. 33, parágrafo único, fica reduzido para 10% (dez por cento) dos filiados".

Art. 2º.- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Da comparação dos dois textos, se depreende que, enquanto o PLS nº 4 propunha:

- a) quorum mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados para eleição de diretórios, delegados e suplentes, no que repetia a lei vigente;
- b) quorum mínimo de 10% (dez por cento), na hipótese de se registrar uma só chapa, o que constituia a matéria inovadora .

- a Emenda nº 1 (Substitutiva) da Comissão de Constituição e Justiça propunha norma disciplinadora para os casos onde não se tivessem constituidos Diretórios Municipais nas datas previstas no art. 28, da Lei nº 5 682, com a redução do quorum para 10% (dez por cento), caso fosse registrada uma só chapa.

A Emenda (Substitutiva) nº 2 do Líder Filinto Müller, altera oito artigos e diversos parágrafos da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971, abrangendo, consequentemente, não só o assunto do Projeto original e do Substitutivo da Comissão



4

como abre o leque das alterações para corrigir e racionalizar outras matérias.

A Emenda (Substitutiva) da C.C.J. foi, como vemos, superada pela Emenda da Liderança da Maioria, que, se aprovada por este órgão técnico, deverá ser o único objeto de deliberação do Plenário, pois, aquela está prejudicada (Art. 372,a, do Regimento Interno do Senado Federal).

III - As alterações dos dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), pela Emenda (Substitutiva) nº 2.

Vamos proceder ao exame da extensão e profundidade das alterações propostas pela Emenda nº 2.

Os dispositivos alterados são os seguintes:

Arts. 31, 32, 33 e seu parágrafo único, o § 4º do art. 39, o art. 53, parágrafo 3º e 4º do art. 55, os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 58, o art. 60 e o parágrafo 1º do art. 73.

Examinemos, uma a uma, as alterações propostas:

a) Ao art. 31:

O texto vigente dispõe:

"Art. 31. Nas Convenções, as deliberações serão tomadas por voto direto e secreto".

A Emenda propõe:

Art. 31. Nas Convenções a que se refere o art. 28, a eleição dos Diretórios se fará por voto direto e secreto.



5

As Convenções de que trata o art. 28 são as Municipais, Regionais e Nacionais para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos.

A Emenda pretende restringir o alcance da norma vigente que submete qualquer deliberação tomada pelas Convenções ao regime de voto direto e secreto. Assim, as moções, os votos de aplausos, numa Convenção, só serão válidos se a aprovação ~~for~~ ^{se der} pelo voto direto e secreto.

A solução dada pela Emenda é, obviamente, ~~uma solução~~ ditada pelo bom senso, pois, o regime do voto direto e secreto será aplicado somente para as eleições dos órgãos diretivos do Partido.

b) Ao art. 32:

A redação da lei em vigor diz:

"Art. 32. As Convenções podem ser instaladas com a presença de 10%. (dez por cento) dos convencionais."

Propõe-se:

"Art. 32. As Convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais."

A exigência da lei em vigor se torna, por vezes, impraticável, quando essa mesma lei propõe que a Convenção Municipal, para a eleição de Diretório e delegados, iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 18 (dezoito) horas. (§ 4 do art. 39).

O processo de trabalho desse tipo de Convenção



6

não permite a verificação da presença dos 10%.

c) Ao Art. 33 e Parágrafo Único:

A matéria consta da seguinte forma na lei, objeto das alterações:

"Art. 33- As convenções e diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo Único.- Nas Convenções Municipais, as deliberações poderão ser tomadas com o quorum mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados, para eleição de diretórios, delegados e suplentes."

Pela Emenda a nova redação será a seguinte:

"Art. 33- As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35."

No "caput" a alteração é meramente redacional.

No entanto, com o parágrafo único se faz a modificação mais profunda na lei.

Observe-se que esta foi a matéria objeto do Projeto de Lei proposto, pelo Senador Ney Braga, para resolver problema de constituição de Diretórios Municipais da ARENA, no



Paraná e no Estado do Rio de Janeiro, segundo divulgou a imprensa, que tendo grande número de associados e concorrendo à eleição uma só chapa, não despertou interesse na massa de partidários. O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, como já se demonstrou, deu uma outra solução, admitindo a redução do quorum a 10%, numa segunda convocação de Convenção e quando a eleição fosse disputada por chapa única.

2 A Emenda Substitutiva nº 2 dá uma terceira solução ~~para~~ Convenção realizada para eleições dos Diretórios Municipais em primeira ou em segunda convocação.

O quorum será de 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido, exigido pelo art. 35 da lei vigente e que reza:

"Art. 35 - Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de partici - par da eleição::

I - 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleito - res;

II - Os 50 (cinquenta) do número I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleito - res, nos municípios até 50.000 (cinquen - ta mil) eleitores;

III - Os 540 (quinhentos e quarenta) dos nú - meros anteriores, e mais 5 (cinco) pa - ra cada 1.000 (mil) eleitores, nos mu - nicipios de até 200.000 (duzentos mil)

IV - Os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos nú - meros anteriores, e mais 3 (três) pa - ra cada 1.000 (mil) eleitores, nos mu - nicipios de até 500.000 (quinhentos - mil) eleitores;



V - Os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de quinhentos mil eleitores."

Ficou facilitada extremamente a realização das Convenções no concernente a quorum para sua validade.

O Senador Filinto Müller, ao justificar, ~~em discussão~~, no Plenário do Senado, a sua Emenda, ~~no que respeita~~ ao quorum para as Convenções municipais, declarou:

"Queremos que venham acrecer as fileiras da ARENA e do MDB universitários, donas de casa, profissionais liberais, trabalhadores de um modo geral, enfim, para que haja um máximo de colaboração de elementos de todos os setores da sociedade brasileira na vida partidária. Se mantivermos o quorum exigido na lei, de 20%, para a organização de Diretórios Municipais nas Convenções, nós tornaríamos praticamente impossível essa organização, porque não havendo chapa de disputa, havendo chapa única, muitos dos filiados deixam de comparecer."

E, no desdobramento de sua justificativa, formula mais estas considerações:

"O objetivo não é dificultar a organização dos diretórios municipais; ao contrário, visa a facilitar, e eis que esse desiderato é atingido com a modificação proposta. Mas o objetivo fundamental é, repito, atrair para as fileiras partidárias, para a vida política, para a vida pública, o maior número possível de brasileiros e, já agora, também de nossos irmãos portugueses.

Desta maneira, Sr. Presidente, daremos maior substância aos partidos e teremos melhor oportunidade de escolher candidatos, numa gama muito maior de elementos.

Da forma pela qual estabelece a Lei, as direções partidárias se veriam forçadas a fixar no



mínimo estabelecido pelo art. 35 a filiação nos municípios, com mais a quebra, digamos, de 20% a 30% dos filiados. Então, o partido acabaria esclerosado porque ninguém poderia nele ingressar, ninguém seria chamado, convidado, convocado para a luta político-partidária.

Sabe V. Exa., Sr. Presidente, que a vida política não é uma vida de deleites e de prazeres. Ao contrário, é uma vida de sacrifícios, de trabalho e de muitas amarguras. E, para que possamos atrair para ela elementos novos, valores novos; para que possamos renovar os partidos, precisamos facilitar a organização dos nossos diretórios municipais nas convenções."

Temos, aí, as razões políticas do novo sistema de determinação do quorum nas eleições para constituição de Diretórios Municipais.

d) Ao § 4º do art. 39:

Texto da lei:

"Art. 39 -
.....

§ 4º - Observado o disposto no art. 32, a Convênio Municipal para a eleição do Diretório e delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 18 (dezoito) horas, à apuração, proclamação do resultado e lavratura da Ata."

Texto da Emenda:

"Art. 39 -
.....

§ 1º -
.....

§ 2º -
.....

§ 3º -
.....



§ 4º - Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezessete) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata."

Modificou-se, aí, somente a hora para recepção de votos, fixando-se em 17 (dezessete) horas, à semelhança do que dispõe o Código Eleitoral no referente ao encerramento de votação pelas mesas receptoras.

e) Ao Art. 53:

Texto vigente:

"Art. 53 - Em qualquer convenção, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados."

Texto da Emenda:

"Art. 53 - Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados".

O advérbio mais constante da Emenda, harmoniza o disposto no "caput" com o mandamento constante do seu § 5º, que diz:



"§ 5º - Se, para a eleição do diretório e escolha dos delegados e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro."

f) Aos §§ 3º e 4º do art. 55:

Texto vigente:

"Art. 55 -

.....

.....

§ 3º - Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, 60 (sessenta) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º - Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a êstes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberaçõ.



Texto da Emenda

Art. 55 -

I -

II -

III -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º - Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Corrigiu-se a redação e alterou-se os prazos.

Observe-se que no art. 1º da Emenda, onde se nomeavam os dispositivos da lei que sofreram alterações, foram omitidos os §§ 3º e 4º do art. 55.

g) Aos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 58.

Texto da lei:

" Art. 58 -

§ 2º - Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes para exercício em casos de impedimento ou vaga.

§ 3º - Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, os membros eleitos da Comissão Executiva serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se



suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º - Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I - 3(três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II - 4(quatro) delegados perante o Tribunal Regional;

III - 5(cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º - Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 6º - Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona."

Texto da Emenda:

Art. 58 -

I -

II -

III -

§ 1º -

§ 2º - Juntamente com os membros das Comissões Executivas, serão escolhidos suplentes para exercício em caso de impedimento ou faltas.

§ 3º - No caso a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º - Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30(trinta) dias, elegerá o substituto.



§ 5º - Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I - 3(três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II - 4(quatro) delegados perante o Tribunal Regional;

III - 5(cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º - Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º - Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.

Alterações foram feitas efetivamente nos §§ 2º, 3º e 4º e este último representa matéria nova acrescentada ao texto e por isso, foram renumerados os §§ 5º, 6º e 7º que permanecem como na lei.

No § 2º, in fine, substituiu-se o vocábulo vaga, por faltas.

No 3º, simplificou-se a redação, harmonizando o dispositivo com a nova situação prevista no § 2º. ~~do substituição por falta~~.

O § 4º, que é matéria nova, manda que, em hipótese de vaga no Diretório, ~~se~~ ^{se} faça a eleição do substituto dentro de 30(trinta) dias.

h) Ao art. 60:

A Emenda reproduz, integralmente, o art. 60, e o seu



parágrafo único, sofreu renumeração, passando a ~~ser~~ § 1º.

Acrescentou-se somente o

" § 2º - A escolha dos candidatos a que se refere esse artigo far-se-á por voto secreto e direto."

i) Ao § 1º do art. 73:

Texto da lei:

Art. 73 -
.....

§ 1º - As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de 10(dez) dias.

A Emenda propõe:

" Art. 73 -
.....

§ 1º - As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10(dez) dias."

Incluiu-se acertadamente o vocábulo "deliberação" pois, a lei autoriza que, também, os órgãos de deliberação estabeleçam diretrizes.

Este é o Relatório.

III - PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, estabeleceu, no art. 152, uma série de princípios a serem observados referentemente à organização, ao funcionamento e à extinção dos partidos políticos.



16.

Na análise que empreendemos, não encontramos, na Emenda (Substitutivo) nº 2, nenhuma norma que infringisse regras ou pressupostos fixados pela Lei Maior.

A Comissão de Redação deverá mencionar, no art. 1º da Emenda, os §§ 3º e 4º do art. 55 que constam do texto ~~que~~ e ali foram omitidos, bem como incluir, na redação final, os artigos e parágrafos que não sofreram modificações, de modo a dar integridade ao texto do Projeto, facilitando a sua leitura e compreensão.

Dou pela constitucionalidade, juridicidade e conveniência da Emenda Substitutiva nº 2, que prejudica a Emenda nº 1, desta Comissão.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 1972.

Barão de Rio Preto, Presidente.

José W., Relator.

José M.

Alfonso Taunay, Com

Alfonso Taunay, Assess

Alfonso Taunay

Alfonso Taunay

Drs/Mariz/fed.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER N° 56, DE 1972

Brasília, em 17/5/72
A Câmara dos Deputados



Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 4, de 1972.

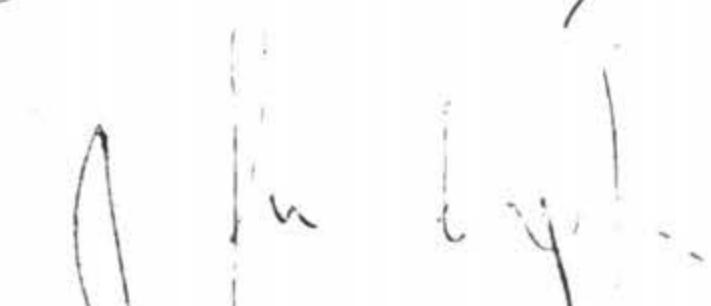
RELATOR: Senador

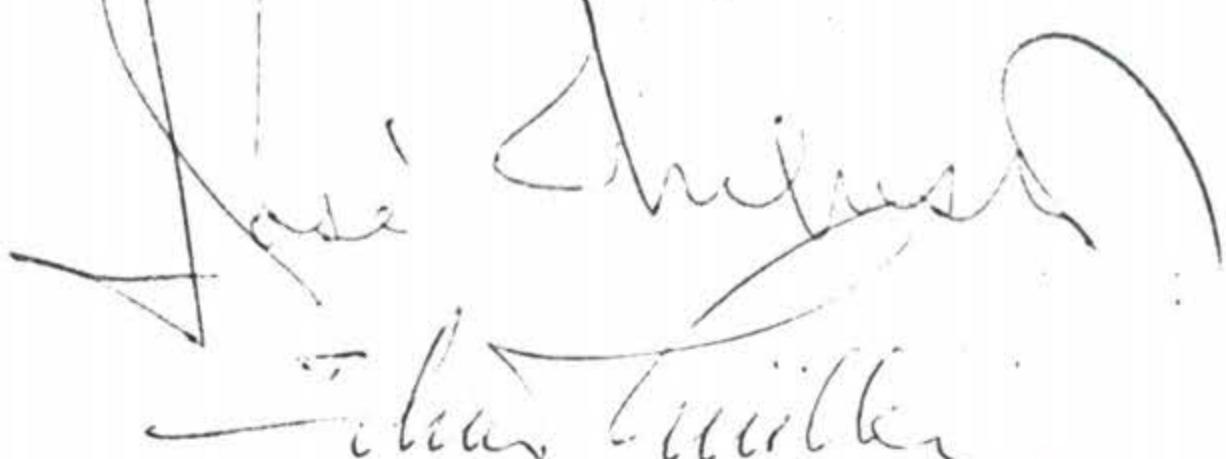
José Lins do Rêgo

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1972, que altera dispositivos da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1972

, Presidente

, Relator





Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 4, de 1972.

Altera dispositivos da Lei
nº 5 682, de 21 de julho de 1971 (Lei
Orgânica dos Partidos Políticos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60
e 73 da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Par-
tidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Nas convenções a que se refere o art. 28,
a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração
e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

Art. 32. As convenções serão instaladas com a pre-
sença de qualquer número de convencionais.

Art. 33. As convenções e os diretórios deliberar-
ão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a
eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão
tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número míni-
mo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por
cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção quan-
do o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante,
cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão E-



2.

xecutiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezessete) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 53. Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de



3.

colocação no pedido de registro.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta Lei, se constituirão, incluído o líder:

I - o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II - o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III - o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I - Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II - Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo-vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III - Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro-vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo-secretários, um primeiro e um segundo-tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do



4.

Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I - 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II - 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da zona.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

§ 1º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente es-



5.

estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do "quorum" da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I - se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II - se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III - se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 4, DE 1 972



Altera dispositivos da Lei Nº 5 682, de 21 de julho de 1971, (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Projeto de iniciativa do Senador NEY BRAGA.

Lido no expediente da sessão de 18.04.1972. Publicado no DCN (Seção II) de 19.04.1972.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça em 18.04.1972.

Na sessão de 27.04.1972 é lido o Parecer Nº 23/72, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso - pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com o Substitutivo que apresenta. Parecer publicado no DCN (Seção II) de 28.04.72.

Em 03.05.72 o Projeto é incluído em Ordem do Dia, para discussão em 1º turno. Nessa data é transferida a discussão da matéria, para a sessão ordinária seguinte, em virtude de reunião do Congresso.

Em 08.05.72 é aprovado o Requerimento Nº 18/72, de adiamento da discussão do projeto, para o dia 16.05.1972.

Em 16.05.1972 é incluído em Ordem do Dia, para discussão em 1º turno. Nessa data, tem sua discussão encerrada, após leitura da Emenda nº 2 (Substitutiva), de autoria do Sr. Senador Filinto Müller, justificada oralmente pelo autor.

O Projeto vai à Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer sobre a emenda de Plenário.

Na sessão de 17.05.72 é aprovado o Requerimento Nº 26/72 (de urgência especial), passando-se à sua apreciação é lido o PARECER Nº 84, de 1 972, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, favorável à Emenda Nº 2 (Substitutivo), considerando prejudicado o oferecido em seu parecer anterior. Parecer publicado no DCN (Seção II) de 18.05.72.

Na discussão da matéria, usa da palavra o Sr. Senador Nelson Carneiro.

Na mesma data, é aprovado o Substitutivo de Plenário, ficando prejudicados o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Na mesma oportunidade, o Substitutivo é aprovado em 2º turno.

O Projeto vai à Comissão de Redação.

Em seguida, é lido o Parecer Nº 86/72, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, apresentando a Redação Final do Projeto, sendo o mesmo aprovado. Parecer publicado no DCN (Seção II) de 18.04.1972.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício Nº 56, de 18.05.72

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 MAI 03 44 72 01995

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



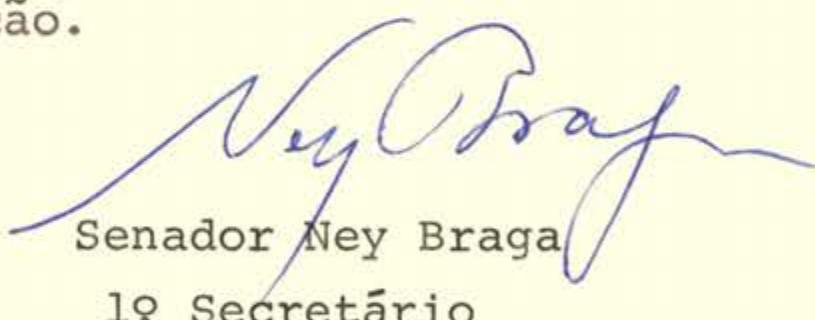
Nº 56

Em 18 de maio de 1972

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 4, de 1972, constante do autógrafo junto, que altera dispositivos da Lei Nº 5 682, de 21 de julho de 1971, (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Ney Braga
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/HBH



Altera dispositivos da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971, (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 73 da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - Nas convenções a que se refere o art. 28, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

Art. 32 - As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 33 - As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35.

Art. 39 - Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º - O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º - Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através



de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º - Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º - Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciará-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezesseis) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 53 - Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º - Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º - Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º - Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º - Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover se rão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55 - Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:



I - o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II - o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III - o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º - No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º - Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º - Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º - Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 58 - O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixar, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I - Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II - Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo-vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III - Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro-vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo-secretários, um primeiro e um segundo-tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.



§ 1º - Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º - Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º - Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º - Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ - 5º - Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I - 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II - 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º - Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º - Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da zona.

Art. 60 - Às Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eleitivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.



§ 1º - Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º - A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 73 - Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do "quorum" da maioria absoluta.

§ 1º - As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I - se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II - se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III - Se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais.

§ 2º - Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º - Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º - Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º - Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.



§ 6º - O recurso não tem efeito suspensivo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE MAIO DE 1 972

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 637, DE 1972, que
"Altera dispositivos da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de
1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 21 de MAIO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Diputado Blas Almeida*, em 21/3/72

O Presidente da Comissão de *Militares*,

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:
.....
.....
.....

Autor:
.....

Discussão única
.....

Discussão inicial
.....

Discussão final
.....

Redação final
.....

Remessa ao Senado
.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 637-A, de 19 721
(DO SENADO FEDERAL)



Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 637, de 1972, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO 637/72, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

AUTOR Senado Federal
RELATOR Elcio Álvares

P A R E C E R



O Projeto nº 637, de 1972, do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), sendo alcançados os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 73, defluindo de emenda substitutiva nº 2 ao projeto de lei do Senado nº 4/72, de iniciativa do Senador Ney Braga, que dispõe sobre a redução de quorum nas convenções partidárias municipais. A emenda foi apresentada pelo eminente Senador Filinto Müller, sendo de se registrar que o não menos eminente Senador José Lindoso também tratou da matéria por via da emenda substitutiva nº 1.

Com objetividade, o Senador José Lindoso, que foi o Relator da emenda substitutiva nº 2, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, às fls 15 a 30, ofereceu parecer que adoto integralmente, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e conveniência da emenda substitutiva nº 2, que prejudica a emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

A hipótese pertence a esta Comissão que examina todos os aspectos versados no projeto.

Aprimorou-se, na verdade, o processamento eleitoral, dando às Convenções a flexibilidade aconselhada, esclarecendo-se certos pontos que não se afinavam com a evidência dos fatos.

O mesmo tratamento foi ministrado aos Diretórios partidários, numa resultante de estudos positivos em favor da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Por fim, no art. 73, aclarou-se o entendimento a respeito das diretrizes que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto obedeceu às melhores normas da técnica legislativa. O mérito é presentâneo e convola com a realidade política brasileira, merecendo inteira aprovação. Outra não pode ser a conclusão, senão aquela já apontada pelo Senador José Lindoso - projeto constitucional e jurídico, merecendo inteira aprovação.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1972

Elvio Alves

Elvio Alves

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



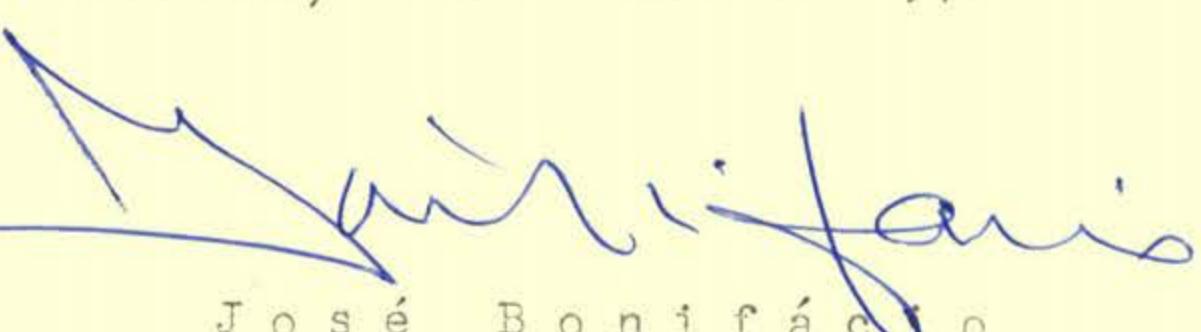
PARECER DA COMISSÃO

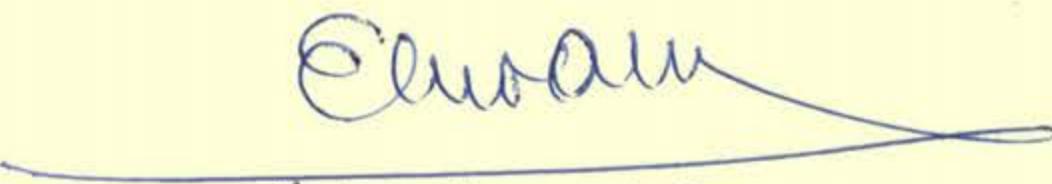
A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada aos 18 de maio de 1972, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, do Projeto nº 637/72, nos termos do parecer apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, Elcio Álvares, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Antônio Mariz, Célio Borja, Cláudio Leite, Dib Cherem, Ferreira do Amaral, Jairo Magalhães, João Linhares, Laerte Vieira, Luiz Braz, Manoel Taveira, Norberto Schmidt, Petrônio Figueiredo e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1972


José Bonifácio
Presidente


Elcio Álvares
Relator

Encerra da a discussão
com anuendos, volta à
Comissão. São 24.5.72



11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 637-A, de 1972

Altera dispositivos da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos); tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação.

(DO SENADO FEDERAL)

(Projeto de Lei nº 637, de 1972, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58; 60 e 73 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Nas convenções a que se refere o art. 28, a aleiação dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

Art. 32. As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 33. As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na

Convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no artigo 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezessete) horas à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 53. Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar

mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

PERN. § 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — O Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros,

II — O Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — O Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e

empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro-vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo-secretários, um primeiro e um segundo-tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou



Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da zona.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

§ 1º Em município de mais 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do "quorum" da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral,

II — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de maio de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Projeto nº 637, de 1972, do Senado Federal, altera dispositivos da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), sendo alcançados os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 73, defluindo de emenda substitutiva nº 2 ao projeto de lei do Senado nº 4-72, de iniciativa do Senador Ney Braga, que dispõe sobre a redução de *quorum* nas convenções partidárias municipais. A emenda foi apresentada pelo eminente Senador Filinto Müller, sendo de se registrar que o não menos eminente Senador José Lindoso também tratou da matéria por via da emenda substitutiva nº 1.

Com objetividade, o Senador José Lindoso, que foi o Relator da emenda substitutiva nº 2, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, às fls. 15 a 30, ofereceu parecer que adoto integralmente, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e conveniência da emenda substitutiva nº 2, que prejudica a emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

A hipótese pertence a esta Comissão que examina todas os aspectos versados no projeto.

Aprimorou-se, na verdade, o procedimento eleitoral, dando às Convenções a flexibilidade aconselhada, espancando-se certos pontos que não se afinavam com a evidência dos fatos.

O mesmo tratamento foi ministrado aos Diretórios partidários, numa resultante de estudos positivos em favor da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Por fim, no art. 73, aclarou-se o entendimento a respeito das diretrizes que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais.



PELO qual o projeto obedeceu às melhores normas da técnica legislativa. O mérito é presentâneo e convola com a realidade política brasileira, merecendo inteira agasalhada. Outra não pode ser a conclusão, senão aquela já apontada pelo Senador José Lindoso — projeto constitucional e jurídico, merecendo inteira aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1972. — *Élcio Álvares*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada aos 18 de maio de 1972, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e

juridicidade e, no mérito, pela aprovação, do Projeto nº 637-72, nos termos do parecer apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, Élcio Álvares, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Antônio Mariz, Célio Borja, Cláudio Leite, Dib Cherem, Ferreira do Amaral, Jairo Magalhães, João Linhares, Laerte Vieira, Luiz Braz, Manoel Taveira, Norberto Schmidt, Petrônio Figueiredo e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente — *Élcio Álvares*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encarregada à Comissão de Constituição e Justiça. Em 24.5.81/72.

Nº 1



EMENDA Nº _____,

ao PROJETO DE LEI Nº 637-A, de 1 972

Imprima-se ao art.1º a seguinte redação:

Art.1º Os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60, 63, 65, 69, 73 e 89 da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1 971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos - passam a vigorar com a seguinte redação:

J U S T I F I C A T I V A

A alteração proposta consiste em incluir entre os artigos a serem modificados os de nºs 63, 65, 69 e 89, cujas respectivas Emendas são apresentadas autonomamente.

A substituição dos parêntesis pelos travessões é para libertar a Lei Orgânica dos Partidos Políticos do encerramento que os primeiros encerram.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1 972

Deputado FLORIM COUTINHO



Nº 2



EMENDA Nº _____,

ao PROJETO DE LEI Nº 637-A, de 1 972

O "caput" do art.63 passa a vigor redigido nos seguintes termos:

Art.63 A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral, ou em fichas impressas pelos órgãos partidários e pelos integrantes da Convenção Municipal previstos no art.61 desta lei.

JUSTIFICATIVA

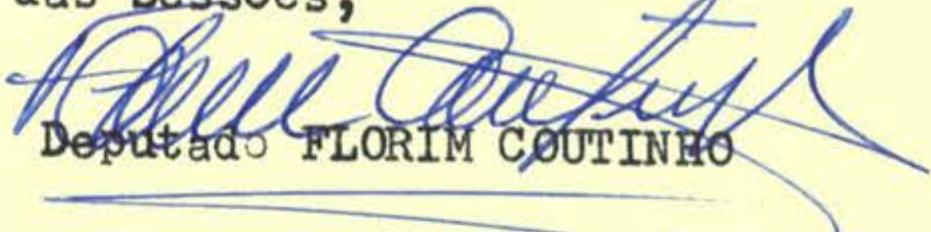
Com a presente iniciativa complementamos o texto do art.63 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, limitando-nos a tornar legal o que de fato já existe, a oficializar o que na prática já se vem observando.

Em diversos Estados, Brasil adentro, em face da penúria quantitativa das fichas padronizadas destinadas à filiação partidária, fornecidas, atualmente, só pela Justiça Eleitoral, os legítimos objetivos partidários vinham sendo extensivamente prejudicados. Os constituintes das Convenções Municipais, então, passaram a imprimir as fichas da filiação partidária, segundo o modelo oficial, suprindo, desse modo, a insuficiência indigitada.

Todavia, não se pode, jamais, responsabilizar a Justiça Eleitoral pela sentida e proclamada carência dessas fichas. Estas não são impressas em número mais do que suficiente para atender às exigências do consumo partidário. Os meios utilizados no transporte das mesmas é que não têm permitido cheguem elas a tempo a seu destino.

Entendemos que os fundamentos expostos justificam, à saciedade, a transmutação desta Emenda em texto legal.

Sala das Sessões,


Deputado FLORIM COUTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3



EMENDA Nº _____,

ao PROJETO DE LEI Nº 637-A, de 1 972

Ao caput do art.65 dê-se a seguinte redação:

Art.65 A ficha de filiação partidária, devidamente preenchida, será assinada pelo eleitor em três vias.

J U S T I F I C A T I V A

A exigência do preenchimento da ficha partidária pelo eleitor responde pela perda de milhões de fichas pelo Brasil inteiro.

O espírito da Lei Orgânica é pretender garantir que o próprio eleitor, e só ele, assine sua ficha de filiação.

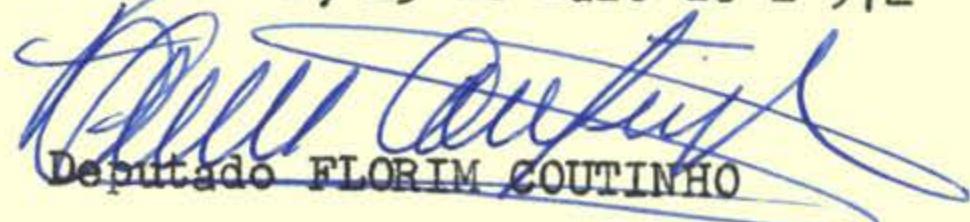
O preenchimento não importa que seja feito por outrem.

Nosso escopo é poupar fichas e aumentar o rendimento do trabalho do preenchimento, que poderá ser realizado por pessoa para isso devidamente treinada, e que possa prestar esse serviço aos Partidos sem ofensa à Lei.

Com a redação existente é vedado o preenchimento por qualquer pessoa que não seja o eleitor.

Que a ficha pode ser datilografada ou manuscrita já existe jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1 972


Deputado FLORIM COUTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N^o 4



EMENDA N^o _____,
ao PROJETO DE LEI N^o 637-A, de 1 972

Adite-se ao art.65 o parágrafo seguinte:

§ 8º As fichas aludidas no caput deste artigo terão de ser confeccionadas em rigorosa observância ao modelo oficial.

J U S T I F I C A T I V A

Em Emenda anterior propusemos a permissão para que os membros do Diretório Municipal, os Vereadores, Deputados, Senadores, Delegados à Convenção Regional, os representantes dos Diretórios Distritais e dos departamentos, a que se reporta o art. 61 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos imprimam fichas para a filiação partidária. Mas estas haverão de ser cópias fiéis do modelo oficial, a fim de se não distinguir umas das outras. Não se haverá de ficar sabendo - ao examinar uma dessas fichas - de que origem proveio.

Eis o espírito da presente proposição, que, esperamos, venha a colher os sufrágios indispensáveis à sua conversão em texto da Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1 972

Deputado FLORIM COUTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N^o 5



EMENDA N^o _____,

ao PROJETO DE LEI N^o 637-A, de 1 972

Acrescente-se ao art. 69 o inciso que se segue:

V - por falta de pagamento das contribuições
por mais de seis meses.

JUSTIFICATIVA

O cancelamento da filiação partidária a que alude o art. 69, efetiva-se nos casos de morte, perda ou suspensão dos direitos políticos e expulsão do filiado.

Aditamos o quinto motivo, por entendermos que o não pagamento das mínimas contribuições exigidas, num período de seis meses, evidencia desinteresse que está a impor punição.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1 972


Deputado FLORIM COUTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6



EMENDA Nº _____,

ao PROJETO DE LEI Nº 637-A, de 1 972

Aduza-se ao art. 89 o parágrafo seguinte:

§ 4º O filiado que deixar de contribuir por mais de cento e oitenta dias será automaticamente desligado do Partido, podendo retornar ao mesmo desde que salde o respectivo débito.

JUSTIFICATIVA

A falta de contribuição pelo prazo de cento e oitenta dias prova desinteresse que justifica o desligamento.

Se todos assim procedessem a vida partidária estaria condenada ao desaparecimento.

Exige-se tão pouco dos filiados, que esse mínimo há de ser atendido, sem o que o desligamento terá de ser efetivado.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1 972

Deputado FLORIM COUTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 7

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 637-a, de 1972

"Nas eleições proporcionais, os partidos poderão registrar candidatos até o dobro do número de vagas a preencher.

Parágrafo Único-Havendo sub-legenda, os candidatos de cada uma serão em número proporcional aos votos recebidos em Convenção".

Sala das Sessões em 23 de maio de 1972.

Deputado Dias Menezes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N° 637-A/72

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 637, de 1972, que "altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)".

AUTOR: Do Senado Federal

RELATOR: Dep. Elcio Álvares

Ao projeto de lei 637-A/72, oriundo do Senado Federal, foram apresentadas sete emendas, de autoria dos Deputados Florim Coutinho, (nºs. 1 a 6) e Dias Menezes (nº 7). As referidas emendas estão redigidas da seguinte forma:

EMENDA N° 1

Impõe-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º - Os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 56, 60, 63, 65, 66, 73 e 79 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos - passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA N° 2

O "caso" do art. 63 passa a vigorar redigido nos seguintes termos:

Art. 63 - A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral, ou em fichas impressas pelos órgãos partidários e pelos integrantes da Convenção Municipal previstos no art. 61 desta lei.

EMENDA N° 3

AO caput do art. 65 de-se a seguinte redação:

Art. 65 - A ficha de filiação partidária, levemente preenchida, será assinada pelo eleitor em três vias.



EMENDA Nº 4

Adite-se ao art. 65 o parágrafo seguinte:

§ 3º - As fichas aludidas no caut deste artigo terão de ser confeccionadas e a rigorosa observância no molde oficial.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 69 o inciso que se segue:

I - por falta de pagamento das contribuições por mais de seis meses.

EMENDA Nº 6

Aduza-se ao art. 89 o parágrafo seguinte:

§ 4º - O filiado que deixar de contribuir por mais de cento e oitenta dias será automaticamente desligado do Partido, podendo retornar ao mesmo desde que sulde o respectivo débito.

EMENDA Nº 7

"Mas eleições proporcionais, os partidos poderão registrar candidatos até o dobro do número de vagas a preencher.

Parágrafo único - Havendo sub-lotação, os candidatos de cada uma serão em número proporcional aos votos recebidos na Convenção".

ao ensejo deste julgamento, opina os pela juridicidade e constitucionalidade de todas as emendas, rejeitando-as, porém, quanto ao mérito, pois ao nosso sentir elas modificam substancialmente o espírito do projeto ora em exame.

É o parecer.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1972

EWON
Dep. ÉLCIO ALVARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

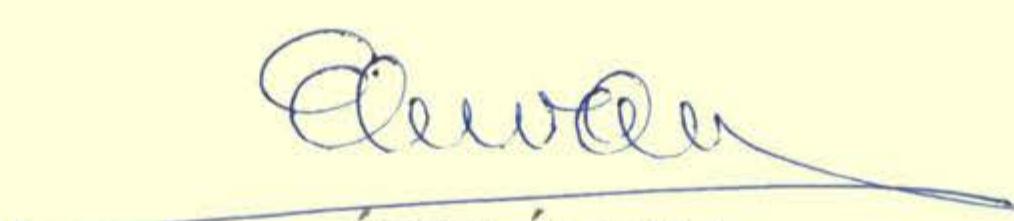
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 25-5-71, examinando as demandas de Plenário ao Projeto nº 637-2/72, opinou contra os votos dos Srs. Petrônio Figueiredo, Alceu Collares, Laerte Vieira e Severo Eulálio, pela rejeição, no mérito da de nº 7; e, contra os votos dos Srs. Alceu Collares, Laerte Vieira e Severo Eulálio, pela rejeição, das de nºs. 1 a 6, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Élcio Alves - Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Antônio Mariz, Dile Chêren, Djalma Bessa, José Sally, Laerte Vieira, Petrônio Figueiredo e Severo Eulálio.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1972


LUIZ BRAZ

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência


ÉLCIO ALVES

Relator

Rejeitadas, as emendas de
plenário; anulado o projeto;
à Dona C. Enr. 29.5.72.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 637-B, de 1972

Altera dispositivos da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos); tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação. Pareceres às emendas de Plenário: pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela rejeição.

(DO SENADO FEDERAL)

(Projeto de Lei nº 637-A, de 1972, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58; 60 e 73 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Nas convenções a que se refere o art. 28, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

Art. 32. As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 33. As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos elei-

tores filiados com direito a votar na Convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

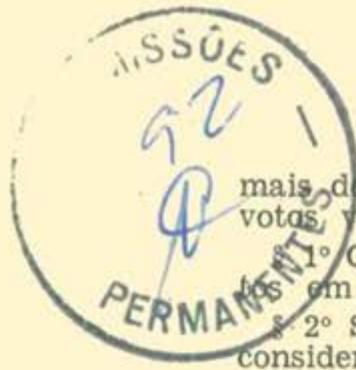
§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no artigo 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezessete) horas à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 53. Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar





mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — O Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros,

II — O Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — O Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e

empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro-vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo-secretários, um primeiro e um segundo-tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou

Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da zona.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

§ 1º Em município de mais 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do "quorum" da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral,

II — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias as estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de maio de 1972. — *Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Projeto nº 637, de 1972, do Senado Federal, altera dispositivos da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), sendo alcançados os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 73, defluindo de emenda substitutiva nº 2 ao projeto de lei do Senado nº 4-72, de iniciativa do Senador Ney Braga, que dispõe sobre a redução de *quorum* nas convenções partidárias municipais. A emenda foi apresentada pelo eminente Senador Filinto Müller, sendo de se registrar que o não menos eminente Senador José Lindoso também tratou da matéria por via da emenda substitutiva nº 1.

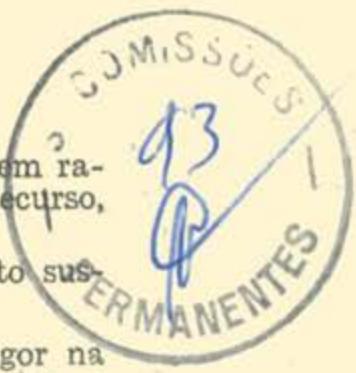
Com objetividade, o Senador José Lindoso, que foi o Relator da emenda substitutiva nº 2, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, às fls. 15 a 30, ofereceu parecer que adotou integralmente, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e conveniência da emenda substitutiva nº 2, que prejudica a emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

A hipótese pertence a esta Comissão que examina todos os aspectos versados no projeto.

Aprimorou-se, na verdade, o procedimento eleitoral, dando às Convenções a flexibilidade aconselhada, espacando-se certos pontos que não se afinavam com a evidência dos fatos.

O mesmo tratamento foi ministrado aos Diretórios partidários, numa resultante de estudos positivos em favor da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Por fim, no art. 73, aclarou-se o entendimento a respeito das diretrizes que forem fixadas pelas Convenções





ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais.

O projeto obedeceu às melhores normas da técnica legislativa. O mérito é presentâneo e convola com a realidade política brasileira, merecendo inteira agasalhada. Outra não pode ser a conclusão, senão aquela já apontada pelo Senador José Lindoso — projeto constitucional e jurídico, merecendo inteira aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1972. — *Élcio Álvares*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada aos 18 de maio de 1972, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, do Projeto n° 637-72, nos termos do parecer apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, Élcio Álvares, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Antônio Mariz, Célio Borja, Cláudio Leite, Dib Cherem, Ferreira do Amaral, Jairo Magalhães, João Linhares, Laerte Vieira, Luiz Braz, Manoel Taveira, Norberto Schmidt, Petrônio Figueiredo e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente — *Élcio Álvares*, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENARIO

Nº 1

Imprima-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60, 63, 65, 69, 73 e 89 da Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — passam a vigorar com a seguinte redação:

Justificativa

A alteração proposta consiste em incluir entre os artigos a serem modificados os de números 63 65, 69 e 89, cujas respectivas Emendas estão apresentadas autonomamente.

A substituição dos parêntesis pelos travessões é para libertar a Lei Orgâ-

nica dos Partidos Políticos do enclausuramento que os primeiros encerram.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1972. — Deputado *Florim Coutinho*.

Nº 2

O "caput" do art. 63 passa a vigor redigido nos seguintes termos:

Art. 63 A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral, ou em fichas impressas pelos órgãos partidários e pelos integrantes da Convenção Municipal previstos no art. 61 desta lei.

Justificativa

Com a presente iniciativa complementamos o texto do art. 63 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, limitando-nos a tornar legal o que de fato já existe, a oficializar o que na prática já se vem observando.

Em diversos Estados, Brasil adentro, em face da penúria quantitativa das fichas padronizadas destinadas à filiação partidária, fornecidas, atualmente, só pela Justiça Eleitoral, os legítimos objetivos partidários vinham sendo extensivamente prejudicados. Os constituintes das Convenções Municipais, então, passaram a imprimir as fichas da filiação partidária, segundo o modelo oficial, suprindo, desse modo, a insuficiência indígida.

Todavia, não se pode, jamais, responsabilizar a Justiça Eleitoral pela sentida e proclamada carência dessas fichas. Estas hão sido impressas em número mais do que suficiente para atender às exigências do consumo partidário. Os meios utilizados no transporte das mesmas é que não têm permitido cheguem elas a tempo a seu destino.

Entendemos que os fundamentos expostos justificam, à saciedade, a transmutação desta Emenda em texto legal.

Sala das Sessões, — Deputado *Florim Coutinho*.

Nº 3

Ao caput do art. 65 dê-se a seguinte redação:

Art. 65. A ficha de filiação partidária, devidamente preenchida, será assinada pelo eleitor em três vias.

Justificativa

A exigência do preenchimento da ficha partidária pelo eleitor responde pela perda de milhões de fichas pelo Brasil inteiro.

O espírito da Lei Orgânica é pretender garantir que o próprio eleitor, e só ele, assine sua ficha de filiação.

O preenchimento não importa que seja feito por outrem.

Nosso escopo é poupar fichas e aumentar o rendimento do trabalho do preenchimento, que poderá ser realizado por pessoa para isso devidamente treinada, e que possa prestar esse serviço aos Partidos sem ofensa à Lei.

Com a redação existente é vedado o preenchimento por qualquer pessoa que não seja o eleitor.

Que a ficha pode ser datilografada ou manuscrita já existe jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1972. — Deputado *Florim Coutinho*.

Nº 4

Adite-se ao art. 65 o parágrafo seguinte:

§ 8º As fichas aludidas no caput deste artigo terão de ser confeccionadas em rigorosa observância ao modelo oficial.

Justificativa

Em Emenda anterior propusemos a permissão para que os membros do Diretório Municipal, os Vereadores, Deputados, Senadores, Delegados à Convenção Regional, os representantes dos Diretórios Distritais e dos departamentos, a que se reporta o art. 61 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos imprimam fichas para a filiação partidária. Mas estas haverão de ser cópias fiéis do modelo oficial, a fim de se não distinguir umas das outras. Não se haverá de ficar sabendo — ao examinar uma dessas fichas de que origem proveio.

Eis o espírito da presente proposição, que, esperamos, venha a colher os sufrágios indispensáveis à sua conversão em texto da Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1972. — Deputado *Florim Coutinho*.

Nº 5

Acrescente-se ao art. 69 o inciso que se segue:

V — Por falta de pagamento das contribuições por mais de seis meses.

Justificativa

O cancelamento da filiação partidária a que alude o art. 69, efetivase nos casos de morte, perda ou suspensão dos direitos políticos e expulsão do filiado.

Aditamos o quinto motivo, por entendermos que o não pagamento das mínimas contribuições exigidas, num período de seis meses, evidencia desinteresse que está a impor punição.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1972
— Deputado *Florim Coutinho*.

Nº 6

Aduza-se ao art. 89 o parágrafo seguinte:

§ 4º O filiado que deixar de contribuir por mais de cento e oitenta dias será automaticamente desligado do Partido, podendo retornar ao mesmo desde que salde o respectivo débito.

Justificativa

A falta de contribuição pelo prazo de cento e oitenta dias prova desinteresse que justifica o desligamento.

Se todos assim procedessem a vida partidária estaria condenada ao desaparecimento.

Exige-se tão pouco dos filiados, que esse mínimo há de ser atendido, sem o que o desligamento terá de ser efetivado.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1972. — Deputado *Florim Coutinho*.

Nº 7

“Nas eleições proporcionais, os partidos poderão registrar candidatos até o dobro do número vagas a preencher.

Parágrafo único. Havendo sublegenda, os candidatos de cada uma serão em número proporcional aos votos recebidos em Convenção”.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1972. — Deputado *Dias Menezes*.



MISSÕES
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AS EMENDAS DE PLENÁRIO

RE
I — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

PERM
Ao Projeto de lei nº 637-A-72, oriundo do Senado Federal, foram apresentadas sete emendas, de autoria dos Deputados Florim Coutinho, (nºs 1 a 6) e Dias Menezes (nº 7). As referidas emendas estão redigidas da seguinte forma:

EMENDA Nº 1

Imprima-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 31 — 32 — 33 — 39 — 53 — 55 — 58 — 60 — 63 — 65 — 69 — 73 e 89 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA Nº 2

O “caput” do art. 63 passa a vigor redigido nos seguintes termos:

Art. 63. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral, ou em fichas impressas pelos órgãos partidários e pelos integrantes da Convenção Municipal previstos no art. 61 desta lei.

EMENDA Nº 3

Ao “caput” do art. 65 dê-se a seguinte redação:

Art. 65. A ficha de filiação partidária, devidamente preenchida, será assinada pelo eleitor em três vias.

EMENDA Nº 4

Adite-se ao art. 65 o parágrafo seguinte:

§ 8º As fichas aludidas no “caput” deste artigo terão de ser confeccionadas em rigorosa observância ao modelo oficial.

EMENDA Nº 5

Acrecente-se ao art. 69 o inciso que se segue:

V — Por falta de pagamento das contribuições por mais de seis meses.

EMENDA Nº 6

Aduza-se ao art. 89 o parágrafo seguinte:

§ 4º O filiado que deixar de contribuir por mais de cento e oitenta dias será automaticamente desligado do Partido, podendo retornar ao mesmo desde que salde o respectivo débito.

EMENDA Nº 7

“Nas eleições proporcionais, os partidos poderão registrar candidatos até o dobro do número de vagas a preencher.

Parágrafo único. Havendo sublegenda, os candidatos de cada uma serão em número proporcional aos votos recebidos em Convenção”.

Ao ensejo deste julgamento, opinamos pela juridicidade e constitucionalidade de todas as emendas, rejeitando-as, porém, quanto ao mérito, pois ao nosso sentir elas modificam substancialmente o espírito do projeto ora em exame.

É o parecer.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1972. — Dep. Élcio Álvares, Relator.

II — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 25-5-71, examinando as Emendas de Plenário ao Projeto número 637-A-72, opinou contra os votos dos Srs. Petrônio Figueiredo — Alceu Collares — Laerte Vieira e Severo Eulálio, pela rejeição, no mérito da nº 7; e, contra os votos dos Srs. Alceu Collares — Laerte Vieira e Severo Eulálio, pela rejeição, das nºs 1 a 6, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Élcio Álvares, Relator — Airon Rios — Alceu Collares — Antônio Mariz — Dib Cherem — Djalma Bessa — José Sally — Laerte Vieira — Petrônio Figueiredo e Severo Eulálio.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1972. — Luiz Braz, Vice-Presidente, — Élcio Álvares, Relator.



MENSAGEM N° 8/72

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO, M. J. S. 82

... 8/72, o qual é de meu conhecimento que o Senhor Presidente da República, a honra de enviar a Vossa Exceléncia para os fins constitucionais, o inclusive Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "altera dispositivos da Lei nº 5.012, de 21 de junho de 1967 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)".

BRASÍLIA, 22 DE JUNHO DE 1972

a/ P. L. S. 82

X



Brasília,

31.5.72

00000

Ex:

Comunica remessa de Projeto de Lei
nº 137-2, de 1972, à sanção.

Senhor Secretário,

Tendo a honra de comunicar a Vossa Exceléncia, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou sem alterações o Projeto de Lei nº 137-2, de 1972, dessa Casa do Congresso Nacional, que "altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)".

Outrossim, comunico a Vossa Exceléncia que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO ELIAS CARMO
1º Secretário

A Sua Exceléncia o Senhor Senador NEY BRAGA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Of. nº 574 - SAP/72.

Em 5 de junho de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 637, de 1972, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu
JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ELIAS DE SOUZA CARMO
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.



MENSAGEM N° 140

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ciente. Enconrante-se com os autó-
grafos do Senado Federal. Até aqui.
Em 6.6.72

Tenho a honra de restituir a Vossa Exceléncia
os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 637/72, dessa Ca-
sa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se trans-
formou na Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972.

Brasília, em 5 de junho de 1972.

Presidente



Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Isaacino
5. 6. 72
E. G. L. L.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 73 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - Nas convenções a que se refere o art. 28, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

Art. 32 - As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 33 - As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35.

Art. 39 - Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.



2.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezessete) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 53 - Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinta por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55 - Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I - o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II - o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III - o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.



3.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 5º - O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I - Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II - Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo-vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III - Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro-vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo-secretários, um primeiro e um segundo-tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I - 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II - 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.



4.

§ 7º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da zona.

Art. 60 - As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

§ 1º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 73 - Consideram-se diretrizes legítimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do "quorum" da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I - se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II - se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III - se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.



5.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de maio de 1972.

[Handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'M' or 'W' with a diagonal line through it.]



LEI N.º 5.781 , de 5 de junho de 1972.

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 73 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 Nas convenções a que se refere o art. 28, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

Art. 32 As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 33 As convenções e os diretórios de liberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez



por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35.

Art. 39 Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezessete) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 53 Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar



mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55 Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I - o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II - o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III - o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.



- 4 -

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observando o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 58 O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I - Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II - Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo-vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III - Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro-vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo-secretários, um primeiro e um segundo-tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.



§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I - 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II - 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da zona.

Art. 60 Às Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.



§ 1º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 73 Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do "quorum" da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I - se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II - se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III - se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão trair diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhe forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.



§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de junho de 1972;
151º da Independência e 84º da República.

Brasília, 5 de junho de 1972



Ofício nº

000102

Brasília, 13 de junho de 1972

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia um autógrafo do Projeto de Lei nº 637, de 1972, que "altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos de apreço.


Elias Carmo
Primeiro Secretário

A Sua Exceléncia o Senhor
Senador Ney Braga
Primeiro Secretário do Senado Federal

VPA

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: